



Transparência Fiscal Internacional

Sergio André Rocha (Uerj)
sergio.andre@andrade.adv.br

Agosto de 2015.

Contextualizando o Problema

Tributação Internacional da Renda: Origens

- Consolidação do Imposto de Renda no início do Século XX e primeiros impulsos dos debates sobre tributação internacional da renda
- Primeira fase de desenvolvimento – Períodos:
 - Antes da Primeira Guerra Mundial
 - Entre Guerras
 - Após a Segunda Guerra Mundial

Tributação Internacional da Renda: Origens

- 1963: Edição da primeira versão da Convenção Modelo sobre a Tributação da Renda e do Capital da OCDE
 - Consagração de um modelo que deu seguimento aos trabalhos da Sociedade das Nações nos Modelos de 1928 e 1946. O hiato foi o Modelo de 1943
- 1980: Edição da primeira versão da Convenção Modelo da ONU para Evitar a Bitributação Entre Países Desenvolvidos e Países em Desenvolvimento
 - Crítica: Modelo da ONU tomou como ponto de partida o Modelo da OCDE

Mudança de Cenário

- Mudança de cenário ...
 - Competição fiscal prejudicial (“Harmful Tax Competition”)
 - Desenvolvimentos tecnológicos mudam a forma de se fazer negócios
 - Globalização e a nova atuação das empresas multinacionais
 - Crise do Imposto de Renda (problemas de caracterização de localização da renda)
 - Importância do setor de serviços e dos intangíveis
 - Crise econômica mundial

Mudança de Cenário

O grande paradoxo

Competição vs. Cooperação

Mudança de Cenário

Afinal ...

**O que é o “fair share of tax”
devido a um país?**

Mudança de Cenário

“We are not accusing you of being illegal, we are accusing you of being immoral.”

***Margaret Hodge
Ex-Chair of the
Public Accounts
Committee (UK)***



Reação Internacional ao Problema

Reação Internacional ao Problema Troca de Informações

- Troca de informações a pedido
- Troca de informações automática
- Troca de informações espontânea
- Momento atual: transição de um modelo baseado na troca de informações a pedido para um sistema onde a troca automática ganhe mais espaço

“Framework” Internacional para Troca de Informações

- Artigo 26 da Convenção Modelo da OCDE
- Modelo de Tratado de Troca de Informações em Matéria Tributária da OCDE (2002)
- Modelo de Tratado de Troca de Informações do CIAT (Centro Interamericano de Administrações Tributárias)
- Convenção da OCDE/Conselho da Europa sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais
- Tratados de Cooperação Aduaneira

“Framework” Brasileiro para Troca de Informações

- Todos os 32 tratados brasileiros possuem o artigo 26, com redações menos abrangentes que a do Modelo da OCDE
- Tratado de troca de informações com os EUA (Decreto nº 8.003/2013). Tratados de troca de informações assinados, mas não aprovados, com Guernsey, Ilhas Cayman, Jersey, Reino Unido e Uruguai
- Tratados de cooperação aduaneira celebrados com COMUCAM (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, África do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Mercosul, Mercosul (Tratado de Assunção), Países Baixos e Rússia
- Em 2011 o Brasil assinou a Convenção Multilateral da OCDE sobre Assistência Mútua Administrativa sobre Assuntos Tributários

Modelos de Retenção na Fonte: FATCA

- FATCA (“Foreign Account Tax Compliance Act”) – Capítulo 4 do Regulamento do Imposto de Renda norte-americano
- Editado através do “Hiring Incentives to Restore Employment (HIRE) Act”, de 18 de março de 2010
- Requer que “non-US foreign financial institutions (FFIs)” e “non-US non-financial entities (NFFEs)” prestem informações sobre correntistas ou titulares americanos
- No caso de “non-compliance” as FFIs e as NFFEs passarão a estar sujeitas a 30% de retenção na fonte nos Estados Unidos sobre o resultado da venda de qualquer instrumento de capital ou dívida de emissores americanos. A partir de 2017 a retenção incidirá sobre o valor total (incluindo principal)

Modelos de Retenção na Fonte: Rubik Agreements

- Características:
 - Regularização do passado
 - Tributação para o futuro

COM

- Manutenção do sigilo
- Tratados da Suíça com a Áustria e o Reino Unido em vigor

Cooperação Internacional

Uma mudança de modelo?

**Do bilateralismo ao
multilateralismo.**

Cooperação Internacional

**Como esse debate chega ao
Brasil?**

Ou

**Esse debate chega ao
Brasil?**

Limites à Cooperação Internacional

- Proteção do sigilo na Constituição Federal (artigo 5º):

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Limites à Cooperação Internacional

- Proteção do sigilo fiscal no CTN:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Limites à Cooperação Internacional

- Proteção do sigilo fiscal no CTN:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, **na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios**, poderá permutar informações com Estados estrangeiros **no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos**.

Limites à Cooperação Internacional

- Proteção do sigilo bancário (LC nº 105/01):
- Recurso Extraordinário 389.808 (2011)

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

- Recurso Extraordinário 601.314 (RG) / ADIs 2859, 2386 e 2397 apensadas à ADI 2390, e ADI 2406 apensada à ADI 2389

Muito obrigado pela atenção!

Sergio André

sergio.andre@andrade.adv.br